



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1638/2022

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2022.

Processo nº 0003320-64.2021.8.19.0213,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **Vara Cível da Comarca de Mesquita** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao composto lácteo com vitaminas, minerais e fibras (**Nutren®Senior**).

I – RELATÓRIO

1. Resgata-se que, este Núcleo emitiu em 05 de agosto de 2021 (fls. 40 a 43) o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1674/2021, onde foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete a Autora (**câncer, câncer da boca e disfagia**), e a respeito da indicação e fornecimento do composto lácteo com vitaminas, minerais e fibras (**Nutren®Senior**).

2. Após a emissão do Parecer Técnico supracitado, foi acostado novo Laudo Nutricional (fl. 202), emitido em 13 de junho de 2022, pela Nutricionista , em receituário da Policlínica Municipal de Mesquita, conforme abaixo.

3. Trata-se de Autora de **63 anos de idade** (documento de identidade – fl. 29), diagnosticada em 2018 com **câncer de assoalho anterior de língua (T4 N2b)**, tendo sido submetida no mesmo ano, a ressecção da lesão, incluindo o arco central da mandíbula e, posteriormente, a radioterapia e quimioterapia. Tal quadro acarretou perda de peso severa, que foi revertida com o uso de suplemento proteico-calórico. Atualmente, apresenta **afasia e disfagia**, em acompanhamento nutricional e fonoaudiológico para disfagia, e prescrição de dieta de consistência semilíquida, o que dificulta o aporte adequado de caloria e proteína. Ademais foi informado que a Autora apresenta **desnutrição prévia** e glicemia elevada, portanto, foi prescrito suplemento proteico-calórico específico para a idade e necessidades nutricionais da Autora **Nutren®Senior sem sabor** ou Glucerna® SR (52 g – 6 medidores da lata), ambos sem açúcar, enfatizando-se que o não uso do suplemento acarretaria risco de desnutrição e deficiências nutricionais. Foram informados os **dados antropométricos** da Autora (peso: 53,1 kg; altura: 1,58 m; IMC: 21,27 kg/m² - **baixo peso**). Foi citada a classificação diagnóstica (**CID-10 R13 - Disfagia**).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO PLEITO

1. Conforme exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1674/2021, emitido em 05 de agosto de 2021 (fls.40 a 43).

DO QUADRO CLÍNICO



1. Em complemento ao exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1674/2021, emitido em 05 de agosto de 2021 (fls.40 a 43).
2. A **desnutrição** é decorrente de aporte alimentar insuficiente em energia e nutrientes ou ainda do inadequado aproveitamento biológico dos alimentos ingeridos, geralmente provocado por doenças¹.

III – CONCLUSÃO

1. Ressalta-se que em novo Laudo Nutricional (fl. 202), foram atualizados os **dados antropométricos** da Autora (peso: 53,1 kg, altura: 1,58 m, índice de massa corporal (IMC) calculado: 21,32 kg/m² – fl.23), indicando que se encontra com **baixo peso**, segundo o IMC do idoso (IMC de 22 a 27 kg/m²)². Nesse contexto, considerando os dados antropométricos informados anteriormente, houve uma redução de peso, que ocasionou uma mudança no estado nutricional da autora, passando de adequado para baixo peso.
2. Dessa forma, reitera-se que perda de peso e desnutrição são distúrbios nutricionais frequentemente observados em pacientes com **câncer**, principalmente nos casos de tumores localizados nas regiões de cabeça e pescoço, **trato gastrointestinal** e pulmão. Ressalta-se que o déficit do estado nutricional está estreitamente relacionado com a diminuição da resposta ao tratamento e à qualidade de vida.³
3. A utilização de suplementos nutricionais industrializados está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição).⁴ Dessa forma, mediante o exposto e o quadro clínico informado, **ratifica-se o uso de suplementação nutricional, para auxiliar no ganho de peso e retornar ao estado nutricional anterior da Autora.**
4. A respeito da quantidade prescrita e pleiteada de **Nutren®Senior (52g, 6 medidores da lata – fl.22)**, informa-se que é equivalente a oferta de **221,2 kcal/dia**. Para o atendimento da referida recomendação de uso diário seriam necessárias aproximadamente **5 latas de 370g/mês ou 3 latas de 740g/mês de Nutren® Senior**⁵.
5. Informa-se que, havendo a necessidade de ganho de peso, o **adicional energético** pode variar de **500 a 1.000 kcal/dia**, seja proveniente exclusivamente de suplementação nutricional ou por meio de estratégias alimentares em conjunto com a suplementação⁶. Nesse contexto, a suplementação nutricional com **Nutren® Senior não ultrapassa** o adicional energético preconizado para a promoção de ganho de peso.

¹ SCHWEIGERT, I. D.; SOUZA, D. O. G.; PERRY, M. L. S. Desnutrição, maturação do sistema nervoso central e doenças neuropsiquiátricas. Revista de Nutrição, v. 22, n. 2, p. 271-281, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rn/v22n2/v22n2a09.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

² BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 25 jul.2022.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Consenso nacional de nutrição oncológica. Instituto Nacional de Câncer. – Rio de Janeiro: INCA, 2015. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//consenso-nacional-de-nutricao-oncologica-2-edicao-2015.pdf>>. Acesso em: 25 jul.2022.

⁴ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

⁵ Nestlé Health Science. Portfólio de Produtos. Nutren® Senior. Disponível em: <<http://mkt.woli.com.br/nestle/revista/mobile/index.html>>. Acesso em: 25 jul.2022.

⁶ LYSEN, L.K e ISRAEL, D.A. Nutrição no controle de massa corporal. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de janeiro: Elsevier.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. Reitera-se que, indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **foi informado que a necessidade de uso do suplemento é de forma contínua. Assim, sugere-se que haja previsão do tempo de uso do composto lácteo com vitaminas, minerais e fibras (Nutren[®]Senior), através da delimitação do período de reavaliação clínica.**

É o parecer.

À Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista
CRN4:97100061
ID. 42164931

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02